



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10380.005041/2007-01  
**Recurso nº** 158.977  
**Resolução nº** 2401-00.088 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Data** 27 de janeiro de 2010  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** SANTA CLARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA  
**Recorrida** DRJ-FORTALEZA/CE

RESOLVEM os membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Elias Sampaio Freire', written over a circular stamp.

ELIAS SAMPAIO FREIRE  
Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Kleber Ferreira de Araújo', written over a circular stamp.

KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO  
Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo administrativo fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, DEBCAD n.º 35.969.404-7, posteriormente cadastrada na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho. A notificação, lavrada em nome da contribuinte já qualificada nos autos, traz em seu bojo a contribuição patronal incidente sobre remuneração paga aos sócios.

O crédito em questão reporta-se à competência de 12/2002 e assume o montante, consolidado em 15/09/2006, de R\$ 142.130,50 (cento e quarenta e dois mil, cento e trinta reais e cinquenta centavos).

De acordo com o relato do fisco, fls. 151/156, os fatos geradores presentes na NFLD foram os pagamentos de remuneração aos sócios a título de “Juros Sobre Capital Próprio - JSCP”, cujos valores excederam ao limite dedutível no cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Afirma-se que em dezembro de 2002 a empresa creditou, conforme registros contábeis, aos seus sócios o montante de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) a título de JSCP alusivo ao Patrimônio Líquido Ajustado de 31/12/2001. Assevera-se que a referida distribuição não foi efetuada conforme os parâmetros legais.

Após efetuar demonstrativo do valor cabível a cada sócio de acordo com a legislação fiscal, concluiu o fisco que a distribuição ao sócio PEDRO ALCÂNTARA REGO DE LIMA excedeu o limite legal em R\$ 366.580,24 (trezentos e sessenta e seis mil, quinhentos e oitenta reais e vinte e quatro centavos).

Foram acostados pela autoridade notificante documentos que serviram de base para efetuar a apuração dos valores constantes na NFLD.

A empresa apresentou defesa, fls. 182/191, a qual não foi acatada pela DRJ, que declarou procedente o lançamento, fls. 218/223. A decisão *a quo* foi assim ementada:

*NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DESPROPORCIONAL AO CAPITAL SOCIAL*

*O pagamento efetuado a sócio-gerente a título de juros sobre o capital próprio em valor superior ao permitido de acordo com a proporção de participação no capital social deve ser descaracterizado como tal e considerado pró-labore.*

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 232/239, no qual alega, em síntese que:

a) a contribuição patronal prevista na alínea “a” do inciso I do art. 195 da Constituição Federal e no inciso III do art 22 da Lei n.º 8.212/1991 somente pode incidir sobre pagamento que configure contraprestação por um trabalho executado;

b) pró-labore e dividendos são conceitos distintos, não cabendo ao legislador ou aplicador da lei confundí-los para efeito de exigência fiscal;

c) apresenta texto doutrinário que traz a conclusão de que os JSCP não visam à remuneração do investimento no capital social da empresa, mas à distribuição do resultado da atividade econômica, ou seja, o lucro, não podendo ser tributada, nem pelas contribuições que incidem sobre a receita bruta, tampouco sobre aquelas incidentes sobre folha de salário ou remuneração;

d) o *caput* do art. 9.º da Lei n.º 9.249/1995, ao dispor que a empresa poderá deduzir na apuração do lucro real os valores repassados aos sócios a título de juros sobre capital próprio, não deixa dúvidas que essa rubrica não tem relação com rendimento do trabalho, mas consiste em remuneração vinculada ao capital investido;

e) quando o § 10 do mesmo dispositivo prevê que o valor da referida parcela deve ser adicionado ao lucro líquido para determinação da base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, afasta a incidência da contribuição prevista no art. 22,III, da Lei n.º 8.212/1991, haja vista que o lucro líquido já é base para financiamento da Seguridade Social, por meio da CSSL;

f) a contrário do que afirma a DRJ, o Código Civil, seja o revogado ou o atual, permite a distribuição de lucros de forma desproporcional à participação de cada sócio no capital social;

g) houve deliberação societária, conforme ATA DE REUNIÃO DE SÓCIOS COTISTAS REALIZADA EM 31/12/2002, de que não haveria obediência proporcionalidade do capital social para atribuição de parcela relativa à distribuição de JSCP, deliberação que foi referendada *à posteriori*;

h) colaciona decisão proferida pelo Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda que corrobora a sua tese de que não há legislação que vede a distribuição da parcela em questão de forma desproporcional à participação de cada sócio no capital social.

Ao final, pede a reforma da decisão da DRJ de forma que reconheça-se a insubsistência do lançamento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade, além de que a recorrente possuía decisão judicial garantindo o seguimento do recurso independentemente de depósito prévio.

Não posso deixar de consignar que encontra-se sob minha relatoria o Recurso n.º 158.551 interposto pela mesma empresa contra decisão da DRJ – Fortaleza/CE, que considerou procedente o lançamento consignado na NFLD n.º 35.785.504-3 (Processo n.º 10.380.005040/2007-59).

O referido lançamento guarda estreita semelhança com o que ora se julga. Primeiro é relativo a mesma competência, 12/2002, e diz respeito também ao pagamento de JSCP distribuídos sem se considerar a proporcionalidade na participação de cada sócio no capital social.

Passo a demonstrar as divergências existentes entres os processos:

I) Valor distribuído a título de JSCP

NFLD	JSCP distribuído (R\$)
35.785.504-3	1.330.000,00
35.969.404-7	1.100.000,00

II) Participação societária e valor distribuído para cada sócio

a) NFLD n.º 35.785.504-3

SÓCIO	PARTICIP	JSCP
PEDRO ALCANTARA R DE LIMA	0,01%	R\$ 443.000,00
PAULO TARSO R DE LIMA	0,01%	R\$ 443.000,00
VICENTE DE PAULA R DE LIMA	0,01%	R\$ 443.000,00
PRL PARTIC E EMPREEND LTDA	99,97%	R\$ 1.000,00

b) NFLD n.º 35.969.404-7

SÓCIO	PARTICIP	JSCP
-------	----------	------

PEDRO ALCANTARA R DE LIMA	0,01%	R\$ 443.000,00
PAULO TARSO R DE LIMA	0,01%	R\$ 443.000,00
VICENTE DE PAULA R DE LIMA	25,34%	R\$ 443.000,00
PRL PARTIC E EMPREEND LTDA	49,33%	R\$ 1.000,00


Pois bem, há dois processos relativos ao mesmo fato – a distribuição de JSCP – que foi considerado passível de incidência tributária em razão da não observância da proporcionalidade entre os valores distribuídos e a participação de cada sócio no capital da empresa. Diante disso, forçoso concluir que um dos processos é improcedente, em razão da ocorrência de *bis in idem*.

Debruçando-se sobre o conteúdo das duas NFLD, chega-se a conclusão de que a mesma empresa, na mesma competência, efetuou a distribuição de JSCP em duplicidade e tomando como base diferentes quadros societários. Efetivamente não consigo visualizar essa situação.

Concluo, então, que o processo seja encaminhado à DRF de origem, conjuntamente com aquele relativo à NFLD n.º 35.785.504-3, para que a autoridade notificante se pronuncie acerca da suposta duplicidade de cobrança acima indicada.

Voto pela conversão do julgamento em diligência, conforme proposto no parágrafo precedente, da qual se deve dar ciência ao sujeito passivo, oportunizando-lhe o prazo legal para se manifestar.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2010

  
KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator